



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000
Ofício nº 534/2025/CMMB

Tel.: (32) 3273-5700

Matias Barbosa, 16 de outubro de 2025.

► /legislativomatiense

f /camaramatiasebarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Excelentíssimo Senhor:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Casa Legislativa, em reunião realizada no dia 13 de outubro de 2025, aprovou o Projeto de Lei nº 34/2025 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas com telefones de emergência em imóveis públicos, condomínios residenciais, edifícios comerciais, clubes e demais estabelecimentos no Município de Matias Barbosa, e dá outras providências.”, o qual encaminho em anexo, conforme disposto no art. 201 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº 34/2025.



Exmo. Sr.
Maurício dos Reis Domingos
Prefeito Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

/legislativomatiese
f /camaramatiasbarbosa
www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

PROJETO DE LEI N°. N°.34/2025

Dispõe sobre a afixação de placas informativas com telefones de emergência em imóveis públicos, condomínios residenciais, edifícios comerciais, instituições bancárias, clubes e demais estabelecimentos no Município de Matias Barbosa, e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no Município de Matias Barbosa, a afixação de placas informativas com a lista dos telefones de emergência em imóveis públicos municipais; condomínios residenciais; edifícios comerciais; instituições bancárias; clubes e demais estabelecimentos abertos ao público, sendo a confecção e instalação de responsabilidade do proprietário ou gestor do imóvel, observando os critérios técnicos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – Imóveis públicos municipais: bens imóveis pertencentes ao Município, destinados ao uso comum do povo ou ao uso especial, com ou sem a prestação de serviços públicos em suas dependências, compreendendo, entre outros:

- a) áreas destinadas à prática de esportes e de lazer;
- b) parques, reservas florestais e áreas de proteção ambiental;
- c) obras urbanísticas de qualquer natureza, incorporadas ao patrimônio público municipal;
- d) áreas históricas e de atração turística, desde que incorporadas ao patrimônio público municipal.

II – Condomínios residenciais: as edificações ou conjuntos de edificações, com um ou mais pavimentos, compostas por unidades autônomas entre si, destinadas a fins residenciais;

omelCP



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

<http://legislativomatiese.com.br>
<https://www.facebook.com/camaradematiabarbosa>
www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

III – Edifícios comerciais: as edificações, com um ou mais pavimentos, destinadas à realização de atividades econômicas, de natureza comercial ou de prestação de serviços, podendo ser de propriedade pública ou privada.

Parágrafo único. Incluem-se entre os edifícios comerciais, a título exemplificativo, as lojas, escritórios, salas comerciais, clínicas, consultórios, clínicas de saúde privadas, supermercados, farmácias, açougue, padarias, bares, restaurantes, lanchonetes, oficinas, agências bancárias, mercados municipais, centros de convenções, terminais rodoviários com atividades comerciais, entre outros.

IV – Instituições bancárias: estabelecimentos públicos ou privados que exerçam atividades de intermediação financeira, incluindo agências bancárias, cooperativas de crédito e correspondentes autorizados a prestar serviços financeiros;

V – Clubes: estabelecimentos, públicos ou privados, voltados a atividades sociais, esportivas, recreativas ou de lazer.

Art. 3º A placa informativa, prevista no art. 1º, deverá observar os seguintes critérios:

I – Ter dimensões mínimas sugeridas de formato A4, podendo ser utilizada medida superior, conforme as condições do ambiente e a necessidade de visibilidade.

II – Conter, no mínimo, os seguintes telefones de emergência:

- a) 100 - Disque Direitos Humanos;
- b) 136 - Disque Saúde (Orientações);
- c) 180 - Central de Atendimento à Mulher;
- d) 181 - Disque Denúncia (Anônimo);
- e) 188 - Centro de Valorização à Vida;
- f) 190 - Polícia Militar;
- g) 191 - Polícia Rodoviária Federal;
- h) 192 - SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência);
- i) 193 - Corpo de Bombeiros;
- j) 197 - Polícia Civil;
- k) 199 - Defesa Civil;
- l) 3771-0115 - Conselho Tutelar;
- m) 3771-0101 / 3771-0102 - Policlínica Municipal;
- n) 3771-0145 - Vigilância Sanitária.

III – Utilizar fonte em tamanho não inferior a 24;

mon258



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



IV – Ser afixado em local visível; e

V – Em edificações com mais de um pavimento, deverá ser afixada, no mínimo, uma placa por andar, em local de circulação comum e de fácil visualização.

§1º O Poder Executivo regulamentará os critérios técnicos para confecção e instalação das placas, incluindo as dimensões e padrões de visibilidade, assegurando a aplicação desta Lei em todos os imóveis abrangidos pelo art. 1º.

§2º Sempre que houver alteração nos números telefônicos listados, os responsáveis deverão providenciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a substituição ou atualização das informações constantes na placa.

Art. 4º O não cumprimento das determinações previstas nesta Lei pelos responsáveis pelos imóveis mencionados no art. 1º acarretará as penalidades previstas em regulamento, observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

I – Advertência;

II – Multa, com valor a ser estabelecido em regulamento pelo Poder Executivo Municipal;

III – Multa em valor dobrado, em caso de reincidência.

§1º A fiscalização será exercida pelo órgão municipal competente, que poderá, quando necessário, solicitar apoio de outros setores da administração para assegurar o cumprimento da Lei.

§2º A aplicação de penalidades em imóveis privados seguirá critérios de razoabilidade, proporcionalidade e com prévia notificação aos responsáveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, indicando os órgãos responsáveis pela fiscalização, critérios técnicos de instalação e atualização das placas e procedimentos para aplicação das penalidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 13 de outubro de 2025.

Maurício dos Reis Domingos
Prefeito Municipal

APROVAÇÃO em	1 ^a	votação
Sala das Sessões	15/109/2025	
braz pinheiro		
PRESIDENTE		

APROVAÇÃO em	2 ^a	votação
Sala das Sessões	13/10/2025	
braz pinheiro		
PRESIDENTE		



LEI N° 1.715, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a afixação de placas informativas com telefones de emergência em imóveis públicos, condomínios residenciais, edifícios comerciais, instituições bancárias, clubes e demais estabelecimentos no Município de Matias Barbosa, e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no Município de Matias Barbosa, a afixação de placas informativas com a lista dos telefones de emergência em imóveis públicos municipais; condomínios residenciais; edifícios comerciais; instituições bancárias; clubes e demais estabelecimentos abertos ao público, sendo a confecção e instalação de responsabilidade do proprietário ou gestor do imóvel, observando os critérios técnicos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – Imóveis públicos municipais: bens imóveis pertencentes ao Município, destinados ao uso comum do povo ou ao uso especial, com ou sem a prestação de serviços públicos em suas dependências, compreendendo, entre outros:

- a) áreas destinadas à prática de esportes e de lazer;
- b) parques, reservas florestais e áreas de proteção ambiental;
- c) obras urbanísticas de qualquer natureza, incorporadas ao patrimônio público municipal;
- d) áreas históricas e de atração turística, desde que incorporadas ao patrimônio público municipal.

II – Condomínios residenciais: as edificações ou conjuntos de edificações, com um ou mais pavimentos, compostas por unidades autônomas entre si, destinadas a fins residenciais;

III – Edifícios comerciais: as edificações, com um ou mais pavimentos, destinadas à realização de atividades econômicas, de natureza comercial ou de prestação de serviços, podendo ser de propriedade pública ou privada.



Parágrafo único. Incluem-se entre os edifícios comerciais, a título exemplificativo, as lojas, escritórios, salas comerciais, clínicas, consultórios, clínicas de saúde privadas, supermercados, farmácias, açougue, padarias, bares, restaurantes, lanchonetes, oficinas, agências bancárias, mercados municipais, centros de convenções, terminais rodoviários com atividades comerciais, entre outros.

IV – Instituições bancárias: estabelecimentos públicos ou privados que exerçam atividades de intermediação financeira, incluindo agências bancárias, cooperativas de crédito e correspondentes autorizados a prestar serviços financeiros;

V – Clubes: estabelecimentos, públicos ou privados, voltados a atividades sociais, esportivas, recreativas ou de lazer.

Art. 3º A placa informativa, prevista no art. 1º, deverá observar os seguintes critérios:

I – Ter dimensões mínimas sugeridas de formato A4, podendo ser utilizada medida superior, conforme as condições do ambiente e a necessidade de visibilidade.

II – Conter, no mínimo, os seguintes telefones de emergência:

- a) 100 - Disque Direitos Humanos;
- b) 136 - Disque Saúde (Orientações);
- c) 180 - Central de Atendimento à Mulher;
- d) 181 - Disque Denúncia (Anônimo);
- e) 188 - Centro de Valorização à Vida;
- f) 190 - Polícia Militar;
- g) 191 - Polícia Rodoviária Federal;
- h) 192 - SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência);
- i) 193 - Corpo de Bombeiros;
- j) 197 - Polícia Civil;
- k) 199 - Defesa Civil;
- l) 3771-0115 - Conselho Tutelar;
- m) 3771-0101 / 3771-0102 - Policlínica Municipal;
- n) 3771-0145 - Vigilância Sanitária.

III – Utilizar fonte em tamanho não inferior a 24;

IV – Ser afixado em local visível; e

V – Em edificações com mais de um pavimento, deverá ser afixada, no mínimo, uma placa por andar, em local de circulação comum e de fácil visualização.



§1º O Poder Executivo regulamentará os critérios técnicos para confecção e instalação das placas, incluindo as dimensões e padrões de visibilidade, assegurando a aplicação desta Lei em todos os imóveis abrangidos pelo art. 1º.

§2º Sempre que houver alteração nos números telefônicos listados, os responsáveis deverão providenciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a substituição ou atualização das informações constantes na placa.

Art. 4º O não cumprimento das determinações previstas nesta Lei pelos responsáveis pelos imóveis mencionados no art. 1º acarretará as penalidades previstas em regulamento, observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

I – Advertência;

II – Multa, com valor a ser estabelecido em regulamento pelo Poder Executivo Municipal;

III – Multa em valor dobrado, em caso de reincidência.

§1º A fiscalização será exercida pelo órgão municipal competente, que poderá, quando necessário, solicitar apoio de outros setores da administração para assegurar o cumprimento da Lei.

§2º A aplicação de penalidades em imóveis privados seguirá critérios de razoabilidade, proporcionalidade e com prévia notificação aos responsáveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, indicando os órgãos responsáveis pela fiscalização, critérios técnicos de instalação e atualização das placas e procedimentos para aplicação das penalidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 20 de outubro de 2025

Maurício dos Reis Domingos
Prefeito Municipal

Certifico que nesta data foi dado publicidade
Ao presente ato normativo por afixação em local
próprio e de acesso ao público, nos termos do
§ 1º do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal:

Matias Barbosa, 20 de 10 de 2025

Servidor Responsável